

GABINETE DO VEREADOR BESSA
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 337/2021, de autoria do Vereador Fransuá, que “**AUTORIZA** a abertura dos supermercados, padarias e do comércio em geral uma hora mais cedo do horário normal para o atendimento de pessoas idosas, e dá outras providências.”

PARECER

Conforme o art. 38, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação detém a competência para examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições apresentadas, constituindo condições de admissibilidade destas.

Como bem salientado por Luciano Henrique da Silva Oliveira¹, a constitucionalidade deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, quanto às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição.

A legalidade pode ser vista em sentido amplo, como sinônimo de juridicidade; ou em sentido estrito, significando a conformidade às leis em geral. Nesse caso, para que haja controle de legalidade, é essencial que exista superioridade normativa do parâmetro de controle, a exemplo da Lei Orgânica do Município, em relação às demais leis municipais.

A regimentalidade é a aderência da proposição às normas regimentais da Casa legislativa onde tramita. A análise de regimentalidade verifica a consonância da matéria tanto ao procedimento de tramitação como às competências dos órgãos legislativos para apreciar o assunto. Em alguns casos, a antirregimentalidade de uma proposição configura, simultaneamente, uma inconstitucionalidade; em outros, é uma antirregimentalidade pura.

A análise da juridicidade importa em verificar se o projeto apresentado atende aos atributos da norma legal, quais sejam: novidade, abstratividade, generalidade, **imperatividade e coercibilidade**.

Por fim, a técnica legislativa corresponde ao conjunto de técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais.

¹ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.



A Lei Complementar nº 95, de 1998 é o diploma que estabelece as principais regras de técnica legislativa que devem ser observadas na elaboração das leis, tendo sido editada com base no parágrafo único do art. 59 da CF/88.

No presente caso, a norma que se pretende instituir carece de um dos atributos essenciais, qual seja, o da imperatividade. Desta forma, mesmo reconhecendo que o objetivo da proposição em análise vai ao encontro da promoção à saúde, não se verificou seu caráter imperativo ou, mesmo, necessário, tampouco observância à técnica redacional exigida pelo ordenamento pátrio.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, tendo em vista os óbices relatados, somos **CONTRÁRIOS** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 337/2021**.

É o nosso parecer.

Manaus, 15 de fevereiro de 2022.



VEREADOR BESSA
Solidariedade

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 14/06/2022 11:39:55
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 14/06/2022 11:33:39
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 14/06/2022 11:31:56
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 14/06/2022 11:30:12
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 14/06/2022 11:16:21

